



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005832-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado JULIO RANIERI PAVINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº55114

EDEC. Nº: 2005832-09.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: NOVO HORIZONTE

EBTE.: BANCO DO BRASIL S/A

EBDO.: JULIO RANIERI PAVINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 1.022 e seguintes CPC, sustentando omissão no v. acórdão, pois, de acordo com suas alegações, os rendimentos da conta vinculada ao PASEP eram repassados diretamente pela União, justificando-se, assim, a legitimidade e a competência da justiça federal para apreciação da matéria. Por fim, pugna pelo prequestionamento expresso quanto à aplicação do art. 125 e art. 130, III, do CPC.

Entretanto, não padece de qualquer omissão o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais se considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do v. acórdão:
“(...) convém assinalar que havia determinação de suspensão nacional de

todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por conta de decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, SIRDR 71/TO (DJe de 18/03/2021).

Todavia, o Ministro Presidente da Comissão, Paulo de Tarso Sanseverino, em 27/05/2022, determinou o arquivamento do pedido, considerando que houve a afetação do Tema 1150 pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que houve a ratificação da suspensão nacional.

A propósito, o recurso processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos foi julgado em 13/09/2023, oportunidade em que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou as seguintes teses (Tema 1150): “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.951.931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/9/2023, DJe 21/9/2023).

Dessa forma, a decisão não merece ser reformada por ser convergente com o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o Banco do Brasil é realmente parte legítima para figurar no polo passivo quando se trata de saques indevidos realizados na conta vinculada ao PASEP, portanto, mantida a r.decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.” (pág. 31/32).

Sem prejuízo disso, não haveria necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos de lei que regem a

matéria, muito menos para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou sobre o prequestionamento: *“A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado”* (REsp nº 155.621/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

E também: *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)”* (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no CPC: *“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora